



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ-SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 31 DE 28.03.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A ERRADICAÇÃO DE ÁRVORES DA ESPÉCIE FICUS BENJAMINA, CONHECIDA COMO FICUS, DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTORIA: VEREADOR PAULINHO DO ESPORTE.

PARECER Nº 181 - RRV - CJL - 04/20171

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Paulinho do Esporte, que **visa erradicar, das vias e logradouros públicos do Município, as árvores da espécie FICUS BENJANIMA, popularmente conhecida como FICUS.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, salvaguardar calçadas, tubulações subterrâneas, rede de água e esgoto, e demais pavimentos públicos e privados, tendo em vista que referida espécie arbórea possui raízes agressivas que causam efetivos danos a esses próprios.***

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo**, não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 38, assim estabelece:

"Artigo 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador¹, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município."

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, não há qualquer impeditivo legal que iniba a veiculação legislativa da proibição. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional e/ou legal que pode ser, inicialmente, suscitado.

Contudo, ***e apenas por amor à argumentação***, não vislumbramos na presente Propositura, qualquer menção de como ficará as árvores da espécie **FICUS** que já se encontram plantadas nas vias e logradouros públicos municipais. ***Elas serão retiradas ou permanecerem plantadas, cabendo a proibição de seu plantio apenas a partir da aprovação e respectiva publicação da Lei?***

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Quanto à espécie normativa escolhida (*Projeto de Lei Ordinária*), não encontramos, igualmente, qualquer mácula legal.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, e Defesa do Meio Ambiente**.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 04 de abril de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 31/2017

*Assunto: Projeto de Lei de iniciativa
Parlamentar que dispõe sobre a erradicação
de árvores da espécie ficus benjamina.
Possibilidade. Legalidade.
Constitucionalidade. Observações.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 181 – RRV – CJL
04/2017 (fls. 08/10) por seus próprios fundamentos.

Observo que não foi estipulada sanção no caso de descumprimento da proibição pretendida, o que esvazia o caráter coercitivo da norma que é justamente o que a distingue da regra moral.

Deste modo, sem previsão de punição pelo descumprimento, em última análise a norma se torna inócua, desestimulando, assim, sua fiel observância.

Nesse contexto, sugere-se a inserção, via EMENDA, de cominação legal para o caso de descumprimento.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 05 de abril de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Chefe